



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000362-50.2024.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante ROBERTO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45622 – Digital
APEL.Nº: 1000362-50.2024.8.26.0355
COMARCA: Miracatu (2ª Vara)
APTE. : Roberto Ribeiro (autor)
APDOS. : “Banco Santander Brasil S.A.”; “Banco Bradesco Financiamento S.A.”, “Banco Safra S.A.” e “PKL One Participações S.A.” (réus)

Ação de repactuação de dívidas - Superendividamento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio - Arts. 54-A e 104-A do CDC - Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, que regulamentou o que deve ser considerado como “mínimo existencial”, “para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo” – Caso em que o empréstimo consignado não podem ser computado no cálculo do comprometimento do mínimo existencial – Art. 4º, “h”, do Decreto nº 11.150/2022 – Precedentes do TJSP – Circunstância em que, sem o cômputo das mencionadas despesas, o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Não demonstrado que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 447/455) que julgou improcedente a “ação de repactuação de dívidas – art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 – Superendividamento” (fls. 1/26).

Sustenta o apelante, autor da mencionada ação, em síntese, que: demonstrou que se enquadra nos requisitos da lei de superendividamento; aplicável na hipótese a inversão do ônus da prova; não possui as vias dos contratos celebrados com os réus, para que possa elaborar plano de pagamento; possui rendimento bruto de R\$ 11.514,69 e líquido de R\$ 8.691,70; mais de 71% de sua renda é consumida por empréstimos consignados; seus ganhos são menores que suas dívidas, age de boa-fé; possui direito de ter suas dívidas repactuadas, a fim de que o mínimo existencial e sua dignidade humana sejam respeitados; a ação há de ser julgada integralmente procedente (fls. 460/472).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 40), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 494/497, 499/506, 508/522, 524/530).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo autor, com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, em face de “Banco Santander Brasil S.A.”; “Banco Bradesco Financiamento S.A.”, “Banco Safra S.A.” e “PKL One Participações S.A.” (fls. 1/26).

Como se sabe, a repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores.

Preceituam os arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 14.181, de 1.7.2021, o seguinte:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ - 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ - 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (grifo não original).

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas” (grifo não original).

O Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, por sua vez, regulamentou o que deve ser considerado como “mínimo existencial”, “para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo” (art. 1º).

É o que se extrai de seu art. 3º, com a redação dada pelo

Decreto nº 11.567, de 19.6.2023:

“Art. 3º - No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o 'caput' será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (grifo não original).

O art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 disciplinou quais dívidas não podem ser computadas na aferição do mínimo existencial:

“Art. 4º - Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos” (grifo não original).

2.2. No caso em tela, para fins de cálculo do comprometimento do seu mínimo existencial (fl. 4), o autor computou dívidas

decorrentes de operação de crédito consignado, o que é vedado pela alínea “h” do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022.

Nesse rumo já houve deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direito do consumidor. Apelação cível. Superendividamento. Empréstimos consignados. Pedido de suspensão de descontos por 180 dias. Inaplicabilidade da Lei do Superendividamento. Relação contratual válida. Ausência de caso fortuito ou força maior a justificar a suspensão das obrigações. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta pelo autor em face de instituições financeiras, alegando situação de superendividamento e requerendo suspensão dos descontos de empréstimos consignados por 180 dias. 2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e determinando a manutenção dos descontos contratuais. II. Questão em discussão 3. Discute-se a possibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) aos empréstimos consignados e a consequente suspensão dos descontos mensais. III. Razões de decidir. 4. O contrato de empréstimo consignado possui regramento próprio, previsto na Lei nº 10.820/2003, com limitação legal de descontos em 30% ou 35% da renda líquida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica, por analogia, a limitação prevista para descontos em folha a outros tipos de obrigações financeiras. 5. A Lei do Superendividamento não se aplica a empréstimos consignados, conforme expressamente disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.150/2022. 6. O autor não demonstrou a existência de fato superveniente imprevisível ou caso fortuito que justificasse a revisão ou suspensão das obrigações contratuais. 6. O princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda') deve prevalecer, não se justificando a intervenção judicial na relação contratual sem fundamento jurídico adequado. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido” (Ap nº 1001427-20.2024.8.26.0472, de Porto Ferreira, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 10.2.2025) (grifo não original).

“Repactuação de dívida superendividamento - Ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 54-A e 104-A, ambos do CDC - Falta de demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, considerada a exclusão de empréstimos consignados na sua aferição - Decreto nº 11.150/22, art. 3º e art. 4º, parágrafo único, alínea h - Plano proposto, de resto, em

desacordo com o sistema legal de regência - Recurso improvido” (Ap nº 1000703-03.2024.8.26.0347, de Matão, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 6.2.2025).

“Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas c.c. pedido liminar de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão de repactuação exclusiva de empréstimos consignados. Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento. Suspensão e repactuação, por meio de plano pretendida. Aplicação analógica sustentada em sede recursal. Lei 14.181/21 que remete a análise do comprometimento do mínimo existencial. Decreto nº 11.150/22. Exclusão expressa de empréstimos consignados na aferição em concreto. Autora que se volta contra contratos excluídos expressamente por lei. Improcedência dos pedidos de rigor. Ônus sucumbenciais. Causalidade e sucumbência. Manutenção à autora. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1016937-78.2023.8.26.0320, de Limeira, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 31.1.2025) (grifo não original).

“Apelação - Ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Superendividamento - Ausência de demonstração de requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h, do Decreto nº 11.150/22 - Falta de comprovação do comprometimento do mínimo existencial que legitima o não prosseguimento do procedimento específico - Sentença de Improcedência mantida - Recurso não provido” (Ap nº 1002473-90.2023.8.26.0177, de Embu Guaçu, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. em 29.1.2025) (grifo não original).

Note-se que, sem o cômputo dos empréstimos consignados (fls. 4, 37), o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.

Como observado na sentença hostilizada:

“Como se vê, a parte autora não indicou como faria o adimplemento da dívida no prazo legal de cinco anos (art. 104-A, CDC). Apenas limitou-se a postular a redução do valor devido, em absoluta dissonância com o objetivo da legislação. Sendo assim, verifica-se que o presente caso se trata de mera busca de revisão dos contratos bancários para limitação dos descontos de empréstimos consignados, sem devidamente adequar-se ao rito disposto no artigo 104-A e seguintes do CDC, mediante a apresentação de um plano de pagamento minimamente detalhado e hábil para se aferir a sua viabilidade, bem como as circunstâncias extraordinárias que resultaram na impossibilidade da parte autora em adimplir as obrigações contratuais. Sobre o temário:(...)

Ademais, não bastasse a ausência de apresentação do plano e dos motivos que ensejaram o superendividamento, verifica-se que a parte autora busca a repactuação de dívidas com origem em empréstimos consignados. Todavia, o Decreto n. 11.150/22, que regulamenta a referida Lei, estabelece o seguinte:

'Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

[...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica;

[...]' (destaquei)

Ou seja, verifica-se a existência de descontos que sequer poderiam ser incluídos para fins de aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, conforme narrado pelo autor à fl. 04 da peça inaugural.

Além disso, da própria análise dos contratos anexados, percebe-se que todas as operações são decorrentes de contratação de empréstimo consignado/cartão de crédito consignado, regidas, como visto, por lei específica, e que não podem ser incluídas para aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial.(...)

Em resumo, seja pela ausência de apresentação de plano de pagamento, seja pela comprovação apenas de dívidas que são excluídas para fins de avaliação do superendividamento, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, CPC) de demonstrar que preenche os requisitos e que faz jus aos benefícios da Lei n. 14.181/2022, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados é a medida que se impõe” (fls. 453/455) (grifo não original).

Assim, uma vez que os contratos de empréstimo consignado discutidos na lide estão expressamente excluídos do rol das dívidas que afetam o mínimo existencial previsto no Decreto n.º 11.150/2022, inócuo o pedido do autor de exibição incidental dos aludidos contratos, a fim de pudesse concluir a proposta de plano de pagamento (fl. 22).

2.3. Ademais, não logrou o autor demonstrar que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo, não da “aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”.

Os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir, com precisão, os motivos que levaram ao superendividamento e tampouco do destino das quantias levantadas junto aos requeridos.

A mera alegação de indisponibilidade financeira desacompanhada por arcabouço probatório, não atende aos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

2.4. Em suma, não estando presentes os requisitos tipificados nos arts. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, o decreto de improcedência da ação era medida imperativa (fl. 455).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 447/455).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados dos réus (fls. 494/497, 499/506, 508/522, 524/530), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelo autor, de 10% para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 181.264,73 (fl. 26), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 40), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator